



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Administrativo CONSAD
Processo: 23118.003143/2007-36	Câmara de Orçamentos e Finanças
Parecer: 173/CAOF	
Assunto: Plano de Trabalho – Convênio 18/2007/PGF/PF/UNIR	
Interessado: PROPLAN	
Relator: Consª Flavine Assis de Miranda	

Parecer da Câmara:

Na 36ª sessão de 15 de agosto de 2008, a câmara não acompanhou o parecer da relatora e reencaminha o processo ao interessado para cumprir a diligência das páginas 30, 31 e 32.


Consº. Orestes Zivieri Neto
Presidente

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Processo: 23118.003143/2007-36</p>
<p>Assunto: Plano de Trabalho – Convênio 18/2007/PGF/PF/UNIR</p>	
<p>Interessado: PROPLAN</p>	
<p>Relatora: Cons^a Flavine Assis de Miranda</p>	

I – Relatório:

Trata-se da celebração do convênio 18/2007/PGF/PF/UNIR sobre o repasse de recursos desta IFES no valor de R\$199.889,00 à Fundação RIOMAR, objetivando executar a parte financeira do Projeto de Apoio ao Curso de Especialização do Programa Escola Aberta. Para esse fim foram emitidos, *ad referendum* do plenário: Ato Decisório nº 046/CONSAD, de 26 de dezembro de 2007 e Ato Decisório nº 050/CONSAD, de 09 de janeiro de 2008.

II – Análise:

Em observância à formalização do processo, segundo itens 1 e 6 da análise apresentada no parecer anterior, verifica-se que foi anexado ao processo a íntegra do projeto Curso de Extensão/Especialização Gestão Comunitária de Ações Sociais na Escola e na Comunidade, objeto do convênio, entretanto não foi apresentada a sua aprovação nos conselhos competentes.

Quanto ao item 2 da referida análise, este não foi atendido quanto à constância da Carta de Aceite da Fundação RIOMAR para a execução do projeto. O item 3 está parcialmente atendido, uma vez que se entende que a planilha orçamentária do projeto, que descreve e especifica a aplicação do recurso, orienta a execução do mesmo pela fundação executora.

Sobre o item 4, a celebração do convênio permanece sem assinatura das testemunhas do ato. E quanto ao item 5, entendo que esta discussão pode extrapolar o objeto deste parecer. Ele coloca-se como um alerta a esse Conselho que se discuta o mérito e a natureza de tal convênio, no que se refere à destinação e utilização de recurso público desta IFES, repassados a Fundação privada sem fins lucrativos.

III - Parecer:

Em se tratando de homologação de Ato Decisório *ad referendum*, não cabe a esse instrumento um parecer conclusivo quanto a favorabilidade ou não à celebração do convênio. Esse papel restringe-se à planária que decide quanto à sua homologação ou não.

Enquanto relatora do processo meu papel foi de relatar e analisar seu trâmite quanto às regularidades necessárias à sua formalização a fim de instruir a planária quanto ao objeto em discussão.


Cons^a Flavine Assis de Miranda
Relatora